## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

## Direcção Geral dos Negócios Comerciais

## Questões Económicas

De ordem superior se faz público que, segundo informa a legação dos Estados Unidos da América do Norte em Lisboa, a Argentina ratificou, em 15 de Maio de 1933, a Convenção Internacional Radiotelegráfica assinada em Washington em 25 de Novembro de 1927.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 15 de Junho de 1933.—O Director Geral, Francisco António Correia.

## MINISTÉRIO DAS COLONIAS

9.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 22:738

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Escola Superior Colonial é pessoa colectiva que goza de capacidade jurídica para adquirir e administrar bens e para administrar as suas receitas.

- Art. 2.º Constituem receitas da Escola Superior Colonial as dotações anualmente inscritas no orçamento da despesa do Ministério das Colónias e as doações e os subsídios obtidos de pessoas singulares ou colectivas.
- · § único. Devem ser entregues nos cofres do Tesouro os rendimentos provenientes da prestação de serviços da sua especial actividade, que constituem receita do Estado.
- Art. 3.º A administração da Escola Superior Colonial, nos termos dêste decreto, compete a um conselho administrativo composto dos professores efectivos com nomeação de carácter definitivo, em exercício, sob a presidência do director da Escola.

Art. 4.º Na falta ou impedimento do director presidirá ao conselho administrativo o professor mais antigo.

Art. 5.º A liquidação e pagamento dos diferentes encargos da Escola Superior Colonial ficam sujeitos aos preceitos fixados nas leis e outros diplomas que regulam os serviços da contabilidade pública.

§ único. As despesas de material até à importância de 2.000\$ podem ser realizadas sem dependência de despa-

cho ministerial.

Art. 6.º São criados no quadro do pessoal da Escola Superior Colonial um lugar de contínuo e um de gnarda-portão, pessoal menor, assalariado, com remuneração igual à dos contínuos de 2.ª classe do quadro do Ministério, cuja situação será regulada pelas disposições gerais aplicáveis.

Art. 7.º Compete ao director da Escola propor ao conselho escolar a nomeação ou demissão do pessoal

assalariado.

- Art. 8.º Ficam ressalvados os direitos do actual contínuo, que deverá ser provido, com nomeação de carácter vitalício, no lugar de contínuo criado por este decreto.
- Art. 9.º A êste pessoal são aplicáveis as disposições do artigo 67.º e do seu § 2.º do decreto orgânico do Ministério das Colónias n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920, ou as que vierem a substituí-las, e bem assim lhe são extensivas as regalias e as obrigações impostas ao pessoal menor do quadro do Ministério quanto à concessão e uso de fardamentos.

Art. 10.º São revogadas as disposições dos artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 106.º e 107.º do decreto-lei n.º 12:539, de 25 de Outubro de 1926.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 26 de Junho de 1933.—
António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior —
Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira —
Aníbal de Mesquita Guimarãis — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos —
Sebastão Garcia Ramíres.

# MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

#### Portaria n.º 7:609

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que, nos termos do decreto n.º 21:566, de 3 de Agosto do ano findo, sejam aprovados os estatutos da Associação Académica da Escola de Belas Artes de Lisboa, que fazem parte da presente portaria e vão assinados pelo mesmo Ministro.

Ministério da Instrução Pública, 3 de Junho de 1933.— O Ministro da Instrução Pública, Gustavo Cordeiro Ramos.

Estatutos da Associação Académica da Escola de Belas Artes de Lisboa

## CAPÍTULO I

#### Designação e fins

Artigo 1.º A Associação Académica da Escola de Belas Artes de Lisboa é uma sociedade com os seguintes fins culturais e beneficentes:

1.º Desenvolver os conhecimentos artísticos dos seus associados, fazendo-lhes conhecur a arte em Portugal e no estrangeiro, por meio de viagens de estudo, visitas, conferências, exposições, etc., como meios práticos de educação:

2.º Manter uma biblioteca;

3.º Organizar espectáculos, festas culturais e sessões literárias:

4.º Conseguir reduções nos preços de materiais de estudo, dos meios de transporte e quaisquer outras que

sejam de interêsse colectivo;

5.º Proteger um aluno considerado pobre de cada um dos cursos que se professam nesta Escola, fornecendo-lhe todo o material didáctico indispensável à sua frequência e considerando-o sócio efectivo desta Associação.

## CAPÍTULO II

#### Dos sócios

Art. 2.º O número de sócios é ilimitado.

Art. 3.º Há unicamente uma categoria de sócios: efectivos.

§ único. Consideram-se sócios efectivos os actuais alunos da Escola de Belas Artes de Lisboa.

Art. 4.º A admissão de sócios efectivos é feita pela direcção em face de um boletim assinado pelo candidato e am sócio no pleno uso dos seus direitos.

§ único. Antes de ser aprovada deve estar patente aos sócios durante prazo não inferior a oito dias, no qual pode ser apresentada qualquer reclamação contra a candidatura.

- Art. 5.º Os indivíduos admitidos como sócios obrigam-se a observar e a cumprir os estatutos e regulamentos desta colectividade, esforçando-se por que sejam respeitadas as suas decisões.
- Art. 6.º Os sócios efectivos pagam durante o ano civil a quantia mensal de 2\$.
- Art. 7.º Os sócios efectivos, com todas as suas cotas em dia, têm os seguintes direitos:

1.º Eleger e ser eleito;

2.º Requerer a convocação da assemblea geral nos

termos destes estatutos;

3.º Examinar a escrituração e os balancetes mensais da colectividade nos cinco dias de cada mês indicados pela direcção para êsse fim;

4.º Tomar parte em todas as excursões;

- 5.º Gozar de todos os beneficios a que se referem os n.ºs 1.º, 3.º e 4.º do artigo 1.º;
- 6.º Aproveitar todo e qualquer benefício conseguido pela sociedade nos termos dêstes estatutos.
- Art. 8.º Os sócios efectivos têm os seguintes deveres:
  - 1.º Pagar a sua cota até ao dia 10 de cada mês;
- 2.º Exercer gratuitamente os cargos para que forem eleitos ou nomeados;
  - 3.º Possuir um exemplar destes estatutos.

Art. 9.º Perde a qualidade de sócio:

- 1.º Aquele que, por meio de ofício, pedir a sua demissão:
- 2.º Áquele que, depois de avisado oficialmente pela direcção, mantiver em dívida três cotas consecutivas;
- 3.º Aquele que, em excursões, assembleas, conferências ou quaisquer outras manifestações de carácter associativo, se porte indevidamente.
- § único. A pena de exclusão é imposta pela direcção, tendo porém o sócio o direito de recorrer em última instância para a assemblea geral.
- Art. 10.º O sócio que tenha sido excluído por falta de pagamento de cotas poderá ser readmitido pagando todas as cotas em atraso, quando estas não sejam em número superior a doze.

§ único. O sócio excluído cujo número de cotas em dívida seja superior a doze poderá ser readmitido pa-

gando 40\$ de jóia por uma só vez.

Art. 11.º O sócio efectivo que tenha pedido a demissão, fundamentando-a devidamente e por meio de ofício, poderá ser readmitido sem pagamento de jóia.

Art. 12.º O sócio efectivo com menos de um ano de associado não poderá tomar parte nas excursões sem pa-

gar prèviamente 245.

Art. 13.º O sócio efectivo que formule o seu pedido de demissão por meio de ofício terá de satisfazer previamente a importância de todas as suas cotas em dívida, sem o que não terá validade o pedido.

## CAPÍTULO III

## Assemblea geral

Art. 14.º A assemblea geral é constituída por todos os sócios efectivos no uso dos seus direitos.

Art. 15.º A mesa da assemblea geral é composta de presidente, vice-presidente, primeiro secretário e segundo secretário.

Art. 16.º A assemblea geral tem uma única sessão ordinária, que se realizará sempre na primeira quinzena do mês de Novembro para início dos trabalhos do ano civil, apresentação de contas, orçamento de despesas para o novo ano e eleição dos novos corpos gerentes.

Art. 17.º Em sessão extraordinária reúne:

1.º Por determinação da mesa da assemblea geral;

2.º A pedido da direcção ou conselho fiscal:

- 3.º A requerimento fundamentado, dirigido ao presidente da mesa e assinado por dez sócios na efectividade dos seus direitos, que devem assistir na sua maioria à reunião, sob pena de a assemblea não tomar conhecimento do assunto.
- Art. 18.º O requerimento para a convocação da assemblea geral deve ser dirigido ao presidente da mesa no prazo mínimo de quarenta e oito horas.
- Art. 19.º A convocação da assemblea geral é feita pela mesa, indicando-se o seu fim, dia e hora, por meio de avisos com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.
- Art. 20.º A assemblea geral não pode funcionar em primeira convocação sem que estejam presentes dois terços dos sócios na efectividade dos seus direitos. Em segunda convocação funciona com qualquer número, excepto nos casos previstos no n.º 3.º do artigo 17.º

Art. 21.º O regulamento da assemblea geral deverá estar redigide oito dias depois da aprovação dos pre-

sentes estatutos.

§ único. Este regulamento será elaborado por uma comissão eleita expressamente para êsse fim.

#### CAPÍTULO IV

## Direcção

Art. 22.º A direcção é composta de presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro.

Art. 23.º Compete à direcção:

1.º Administrar os bens e serviços da Associação Académica, assim como elaborar o relatório anual da sua gerência e os balancetes mensais, organizando também o orçamento das despesas da sociedado no ano civil seguinte, com o parecer do conselho fiscal;

2.º Admitir sócios efectivos e auxiliares, propor sócios honorários e aplicar a pena de exclusão nos termos

dêstes estatutos;

3.º No comêço de cada ano lectivo indicar quais os alunos que gozarão dos benefícios expostos no n.º 5.º do artigo 1.º;

4.º Preparar e dirigir as viagens de estudo, procurando sempre fazer acompanhar os seus associados por um ou mais professores ou pessoas idóneas, para dirigirem a parte propriamente artística das mesmas.

parte pròpriamente artística das mesmas;
5.º Fazer convites aos estabelecimentos de ensino e colectividades cuja comparência julgue conveniente em todas as reuniões instrutivas, procurando assim vulgari-

zar conhecimentos sôbre a arte em geral;

6.º Requerer a convocação da assemblea geral, sempre

que seja necessário;

7.º Fixar, logo que esteja constituída a Associação Académica, cinco dias de cada mês, sempre os mesmos, para exame dos livros e balancetes mensais por parte dos sócios, como lhes é facultado pelo n.º 3.º do artigo 7.º

Art. 24.º Oito dias depois do regresso de alguma viagem de estudo é a direcção obrigada a requerer a convocação da assemblea geral para receber quaisquer reclamações que haja contra a forma como dirigiu os trabalhos da mesma.

§ único. Estas reclamações são expressamente proibidas durante o prazo das excursões, tendo a direcção plenos poderes para castigar os reclamantes incursos no

disposto no n.º 3.º do artigo 9.º

Art. 25.º A direcção funciona com a comparência do presidente ou vice-presidente, do secretário e do tesoureiro, sendo só válidas as suas resoluções quando aprovadas, pelo menos, pelo presidente ou vice presidente e algum dos outros membros.

§ único. Os membros da direcção são responsáveis por todos os actos desta a que se não oponham por voto

expresso.

Art. 26.º A direcção tem só por si o direito de nomear as comissões que julgar necessárias para a propaganda da sociedade ou qualquer fim de reconhecida utilidade para a mesma.

Art. 27.º Procurará a direcção sempre e em todos os casos desviar a colectividade de qualquer atitude perante assuntos alheios aos fins exclusivos para que foi consti-

tuída.

Art. 28.º O presidente da direcção representa a colec-

tividade em todas as relações externas.

§ único. O vice presidente poderá substituir o presidente nas funções a que se refere êste artigo.

## CAPÍTULO V

#### Conselho fiscal

Art. 29.º O conselho fiscal compõe-se de presidente, vogal e secretário relator, para as questões de carácter associativo e disciplinar.

Art. 30.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Dar o seu parecer sobre o relatório e contas apresentados pela direcção;

2.º Velar pelo cumprimento dos estatutos e regula-

mentos;

3.º Fazer-se representar, quando o ache conveniente,

nas sessões da direcção;

- 4.º Requerer, no prazo mínimo de quarenta e oito horas, a convocação da assemblea geral logo que tenha conhecimento de alguma transgressão aos presentes estatutos;
  - 5.º Évitar sempre que estes sejam sofismados;

6.º Servir de árbitro em qualquer dúvida suscitada.

Art. 31.º O conselho fiscal reúne:

- 1.º Uma vez em cada ano para tomar conhecimento do relatório e contas que à direcção cumpre apresentar-lhe no fim do seu exercício;
  - 2.º A convite da direcção, sempre que esta careça do

seu parecer;
3.º A requerimento fundamentado e assinado por três sócios no pleno uso dos seus direitos, quando se tratar de assuntos da sua competência;

4.º Sempre que o próprio conselho o julgue necessá-

mo.

Art. 32.º As deliberações do conselho fiscal serão registadas em livro especial e assinadas pelos seus membros.

Art. 33.º O regulamento do conselho fiscal deverá estar redigido oito dias depois da aprovação dos presentes estatutos.

### CAPÍTULO VI

## Fundos

Art. 34.º Os fundos desta colectividade são constituí-

1.º Pela importância das cotas;

2.º Por donativos;

- 3.º Pelo subsídio que a sociedade procurará obter do Estado:
- 4.º Pelas importâncias obtidas por outros quaisquer meios.
- § único. É a direcção, em caso de absoluta e reconhecida necessidade, autorizada a reforçar alguma verba do orçamento de despesas para o bom funcionamento da sociedade, resolução esta que só pode ser tomada com a aprovação da maioria dos membros da direcção e conselho fiscal, reunidos em sessão especialmente convocada para esse fim.

## CAPÍTULO VII

#### Eleições

Art. 35.º As eleições para os diversos cargos são feitas por escrutínio secreto.

Art. 36.º Todo o sócio é obrigado, salvo impedimento

justificado, a aceitar os cargos e comissões para que fôr eleito ou nomeado pela colectividade, exceptuando-se o caso de reeleição.

#### CAPÍTULO VIII

### Generalidades

Art. 37.º Os regulamentos aprovados em assemblea geral obrigam tanto como estes estatutos, desde que não alterem a letra dos mesmos.

Art. 38.º Os sócios nas condições indicadas no n.º 1.º do artigo 9.º dêstes estatutos só poderão ser readmitidos nos termos do artigo 11.º por determinação tomada

em assemblea geral.

Art. 39.º Só podem ser reformados estes estatutos quando assim seja resolvido por dois terços dos sócios no pleno uso dos seus direitos e em assemblea geral convocada para êsse fim.

§ único. Neste caso são permitidas declarações de voto por escrito, competentemente assinadas e dirigidas ao presidente da mesa da assemblea geral até à hora de

se abrir a sessão.

Art. 40.º Esta colectividade só pode ser dissolvida quando assim seja resolvido por dois terços dos sócios no pleno uso dos seus direitos e em assemblea geral especialmente convocada para esse fim.

§ único. São permitidas as declarações a que se re-

fere o § único do artigo 39.º

Art. 41.º No caso de ser resolvida a dissolução desta colectividade todos os bens que lhe pertençam serão entregues na secretaria da Escola de Belas Artes de Lisboa para o director os entregar a alguma colectividade que de futuro venha a criar-se neste estabelecimento de ensino.

Art. 42.º As excursões, visitas de estudo, conferências e exposições a que se refere o n.º 1.º do artigo 1.º serão sempre realizadas com o assentimento do director da Escola.

Ministério da Instrução Pública, 3 de Junho de 1933.— O Ministro da Instrução Pública, Gustavo Cordeiro Ra-

#### Direcção dos Serviços do Ensino Secundário

## 1.ª Secção

#### Circular aos reitores dos liceus

Manda S. Ex.ª o Ministro da Instrução Pública, ouvida a secção do ensino secundário do Conselho Superior da Instrução Pública, que, nos exames liceais a realizar no próximo mês de Julho, sejam observadas as seguintes normas:

1.ª Devem os reitores usar das faculdades que lhes conferem o Estatuto do Ensino Secundário, artigo 182.º, e o decreto n.º 18:884, de 27 de Setembro de 1930, artigos 12.º a 15.º, e demais disposições aplicáveis, no intuito de se tornar comportável o trabalho dos examinadores e eficiente o serviço dos exames, e assim:

a) Podem os júris nomeados para as provas escritas e práticas não manter a mesma composição para as provas orais, convindo antes que seja maior do que para estas o número de professores que hajam de apreciar aquelas

provas

- b) Nos liceus de grande frequência devem os reitores nomear para as provas escritas e práticas, conforme for possível, professores em número suficiente para que estejam representadas por dois professores as disciplinas em que há duas provas: geografia e história e ciências físiconaturais, no curso geral; matemática, ciências físicoquímicas e ciências naturais, no curso complementar de ciências.
  - 2.ª Os examinandos serão divididos em turnos de nú-